

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTO DE JACUÍ-RS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025**

REFLETT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Delfino Fachinna, 448, Americanópolis, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.513.538/0001-89, neste ato representado por Leonardo Pulvirenti Iannuzzi, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 271.901.198-33, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com a finalidade de conferir maior transparência e segurança jurídica à condução do presente procedimento licitatório, mostra-se imprescindível a observância rigorosa dos Princípios Administrativos fundamentais, consagrados na Constituição Federal, bem como das disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/21, que disciplina de forma estruturada as normas aplicáveis às contratações públicas.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Grifo nosso.**

Dessa forma, com o intuito de assegurar o estrito cumprimento do Princípio da Legalidade, bem como dos demais princípios que lhe são inerentes, impõe-se que as normas que regem o processo licitatório sejam observadas de maneira clara e objetiva, especialmente no que tange às diretrizes destinadas a preservar a lisura do certame, garantindo seu caráter competitivo e evitando a inserção de exigências ou condições que possam, de qualquer modo, comprometer ou restringir essa competitividade, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

As exigências editalícias devem guardar pertinência com o objeto contratado e serem tecnicamente justificadas, de forma a evitar restrições indevidas à competitividade e indícios de direcionamento. (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário – Relator Min. Valmir Campelo) **Grifo nosso.**

A Administração deve **evitar exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir indevidamente a competitividade do certame**, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência. (Acórdão nº 325/2007 – Plenário – Relator Min. Walton Alencar Rodrigues) **Grifo nosso.**

Dessa forma, a presente impugnação não tem por objetivo indicar falhas ou equívocos formais, mas sim contribuir para que esta Administração atue em plena conformidade com os Princípios Administrativos fundamentais, notadamente os Princípios da **Ampla Concorrência, da Legalidade e da Igualdade**, evitando qualquer medida que possa comprometer a lisura e a competitividade do certame.

Sendo assim, passamos a expor nossas considerações acerca das especificações que, em nosso entendimento, carecem de análise e revisão por parte desta Administração, por tratarem de aspectos que podem impactar a regularidade e a competitividade do presente certame, quais sejam:

DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO AJUSTE DE ÂNGULO.

Quanto ao item que exige luminárias com ajuste de ângulo superior a $\pm 5^\circ$, cumpre destacar que tal especificação carece de justificativa técnica devidamente fundamentada.

De acordo com o art. 42, §1º da Lei nº 14.133/2021:

Os requisitos de desempenho e qualidade devem ser compatíveis com o objeto e com as condições reais de uso, sendo vedada a exigência de especificações que possam restringir indevidamente a competitividade do certame. Grifo nosso.

Esse tipo de ajuste é uma característica específica de determinados modelos, não sendo um padrão universal do mercado. O ajuste de ângulo de até $\pm 5^\circ$, atende plenamente às necessidades usuais de direcionamento do fecho de luz em vias públicas e outros ambientes urbanos, sendo utilizado inclusive por empresas consolidadas no setor e em contratos anteriores com diversas administrações públicas.

A exigência de ajuste superior a esse padrão, sem estudo técnico prévio que demonstre a real necessidade, caracteriza **cláusula restritiva**, em desacordo com os princípios da isonomia, ampla competitividade e busca da proposta mais vantajosa, previstos na nova Lei de Licitações.

Além disso, o Acórdão nº 1.292/2016 – Plenário do TCU dispõe que:

“Critérios excessivamente específicos, sem respaldo em estudos técnicos que os justifiquem, comprometem a isonomia e a competitividade, **podendo acarretar a nulidade do certame.**” Grifo nosso.

Ademais, anexam-se abaixo, catálogos técnicos de fabricantes consolidados no mercado de iluminação pública, tais como G-LIGHT, REEME e PHILLIPS os quais comprovam que a maior parte das luminárias LED destinadas à via pública já contempla sistemas com ângulo de inclinação ajustável até 5° , sendo esse recurso um diferencial técnico e não uma exigência padrão de desempenho.

Características

- Chip LED Samsung (L70 ≥ 54 mil horas);
- Corpo em alumínio com aletas nos dois lados da luminária que garante uma excelente dissipação de calor e evita o cúmulo de água da chuva e poeira;
- Diâmetro do braço: $\varnothing 60\text{mm}$;
- Ajuste do ângulo de montagem em até 5° através dos parafusos de fixação.

Adaptador disponível para ângulos maiores que 5° ;

- Atende aos requisitos da portaria INMETRO 20/2017;
- Distribuição de luz lateral: Tipo II;
- Distribuição de luz vertical: Curta;
- Controle de distribuição da intensidade luminosa: Totalmente limitada;
- Classe de isolamento: Classe II;
- Resistente a impacto mecânico IK-09;
- DPS (Dispositivo de proteção contra surto): 6kV

• Informações do driver:
FABRICANTE G-LIGHT





REEME ILUMINAÇÃO

LUMINÁRIA PÚBLICA LED LD-7P-50-5000-11

Luminária pública LED de alto desempenho fotométrico, para aplicações em ruas, avenidas, praças, pátios industriais, estacionamentos e áreas marítimas. Corpo alojamento em liga de alumínio injetado a alta pressão, alta resistência mecânica e dissipação térmica, alojamento incorporado para o driver e protetor de surto (10 KV, 12 KA) com grau de proteção IP-66. Módulo de distribuição fotométrica com grau de proteção IP-66. Sistema de fixação injetado em liga de alumínio a alta pressão para fixação em braço e núcleo central para até Ø60,3mm, com possibilidade de ajuste de ângulo de $\pm 5^\circ$. Parafusos em aço inoxidável. Projetada para o uso com tecnologia LEDSM (Light Emitting Diode) de alto desempenho e qualidade, possuindo vida útil maior que 100.000 horas, com temperatura de operação entre -30°C a $+50^\circ\text{C}$. Opção de fornecimento com tomada 3 pinos conforme NBR 5123 ou tomada para sistema de tele gestão 7 pinos padrão ANSI: C136:41. Acabamento com pintura eletrostática em poliéster na cor cinza Munsell N6,5 (a pedido fornecemos em outras cores).

FABRICANTE REEME

Dados mecânicos e de compartimento	
Cor do compartimento	Cinza
Código de proteção mecânica contra impactos	IK09
Código de proteção de entrada	IP66
Ângulo de inclinação standard na entrada lateral	0° a $\pm 5^\circ$
Ângulo de inclinação standard no topo da coluna	0°
Altura geral	135 mm

FABRICANTE PHILLIPS

A ausência dessa característica técnica nos modelos de marcas referenciadas demonstra, mais uma vez, que a exigência de ajuste angular específico não reflete um padrão consolidado do mercado, tampouco pode ser considerada essencial ao atendimento da finalidade pública.

Sendo assim, a situação reforça o pedido de impugnação, por evidenciar contradição técnica no instrumento convocatório e por representar uma barreira indevida à ampla concorrência, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU.

Cabe ressaltar que a Norma ABNT NBR 5101 de Iluminação Pública, indica que o ajuste de ângulo seja de no máximo 10° para evitar ofuscamento:

6.2.15 Ângulo dos suportes das luminárias

Recomenda-se que os suportes de fixação das luminárias (braços e núcleos) não tenham ângulos superiores a 10° .

A exigência em questão, além de **carecer de fundamentação técnica adequada**, contraria a própria lógica interna do edital, ao estabelecer um critério eliminatório que nem mesmo os modelos tidos como referência do mercado atendem plenamente.

R. Delfino Facchina – 448 - Americanópolis – São Paulo/SP – CEP. 04409-080 - Tel. 11-3525.3271
Fax. 11-3525.8750 CNPJ 12.513.538/0001-89 – IE 147.463.267.118 – e-mail reflett@bol.com.br

Em complemento, anexamos declaração técnica emitida por profissional especializado na área de iluminação pública, atestando que o ajuste de $\pm 5^\circ$ atende de forma eficaz às necessidades técnicas de direcionamento fotométrico, sendo amplamente utilizado em projetos de iluminação urbana:

São Paulo, 08 de abril de 2025.

Eu, Leandro A. Papa, Engenheiro responsável pela parte técnica da Reeme, declaro, para os devidos fins, que luminárias com ajuste de ângulo de $\pm 5^\circ$ atendem aos requisitos técnicos comumente exigidos para projetos de iluminação pública e urbana, sendo compatíveis com a correta orientação do fecho luminoso e a eficiência fotométrica necessária.

Ressalto que ajustes superiores (como $\pm 10^\circ$ ou mais) somente devem ser exigidos mediante justificativa técnica específica, com base em estudo ou situação excepcional que assim o demande.

Na ausência de tal estudo, a exigência de maior amplitude de ajuste pode representar restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, art. 42, §1º.

Dessa forma, conclui-se que luminárias com ajuste de $\pm 5^\circ$ são plenamente adequadas para os fins propostos em licitações públicas, sem prejuízo técnico ao resultado final do projeto.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO ARAUJO PAPA
Data: 08/04/2025 16:23:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro

Solicita-se, assim, a adequação do edital para aceitar luminárias com ajuste de ângulo de, **no mínimo, $\pm 5^\circ$** , a fim de permitir a participação de propostas igualmente eficazes e alinhadas com o interesse público.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação e dos questionamentos, com a análise de seu mérito, consoante os pontos acima delineados, garantindo-se as alterações acima sugeridas com vistas a assegurar um procedimento licitatório competitivo, não direcionado e alinhado aos princípios da isonomia e eficiência.

REFLETT ILUMINAÇÃO